

§ 2.º - Os órgãos da Secretaria de Agricultura, quando solicitados pelo Presidente da Comissão de que trata este decreto, deverão prestar a necessária colaboração para o cumprimento de suas atribuições.

Artigo 5.º - Fica o Secretário da Agricultura autorizado a expedir os atos necessários à boa execução dos serviços de registro de plantas matrizes.
Artigo 6.º - Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.
Artigo 7.º - Revogam-se as disposições em contrário.
Palácio dos Bandeirantes, aos 20 de janeiro de 1969.
ROBERTO COSTA DE ABREU SODRÉ
Antonio José Rodrigues Filho - Secretário da Agricultura
Publicado na Casa Civil, aos 20 de janeiro de 1969
Maria Angelica Galiazzi - Responsável pelo S. N. A.

DECRETO N.º 51.293, DE 20 DE JANEIRO DE 1969

Dispõe sobre transformação e mudança de denominação de estabelecimentos de ensino da Diretoria do Ensino Agrícola da Secretaria da Educação

ROBERTO COSTA DE ABREU SODRÉ, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, usando de suas atribuições legais,
Decreta:

Artigo 1.º - Os Ginásios Agrícolas Estaduais "Conego José Bento" de Jacarei e de Presidente Prudente, ficam transformados em Colégios Técnicos Agrícolas Estaduais, mantido o nome do atual patrono.

Artigo 2.º - Os Colégios Agrícolas Estaduais "José Bonifácio", de Jaboticabal, "Dona Sebastiana de Barros", de São Manuel e "Dr. Carolino da Motta e Silva", de Pinhal, passam a denominar-se Colégios Técnicos Agrícolas Estaduais, mantidos os nomes dos seus atuais patronos.

Artigo 3.º - Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Artigo 4.º - Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio dos Bandeirantes, 20 de janeiro de 1969.
ROBERTO COSTA DE ABREU SODRÉ
Antonio Barros de Ulhoa Cintra - Secretário da Educação
Publicado na Casa Civil, aos 20 de janeiro de 1969.
Maria Angelica Galiazzi - Responsável pelo S. N. A.

DECRETO N.º 51.294, DE 20 DE JANEIRO DE 1969

Autoriza a instalação e o funcionamento dos cursos de Licenciatura, de 1.º ciclo em Estudos Sociais e em Letras, na Faculdade de Ciências e Letras de Bragança Paulista - Autarquia Municipal

ROBERTO COSTA DE ABREU SODRÉ, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições legais, e de acordo com a Resolução n.º 31/68, do Conselho Estadual de Educação, homologada pelo Ato n.º 315, de 23 de dezembro de 1968, do Secretário de Estado dos Negócios da Educação,
Decreta:

Artigo 1.º - Fica autorizada a instalação e o funcionamento dos Cursos de Licenciatura, de 1.º ciclo, em Estudos Sociais e em Letras, na Faculdade de Ciências e Letras de Bragança Paulista - Autarquia Municipal

Artigo 2.º - Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Artigo 3.º - Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio dos Bandeirantes, 20 de janeiro de 1969.
ROBERTO COSTA DE ABREU SODRÉ
Antonio Barros de Ulhoa Cintra - Secretário da Educação
Publicado na Casa Civil, aos 20 de janeiro de 1969.
Maria Angelica Galiazzi - Responsável pelo S. N. A.

DECRETO N.º 51.295, DE 20 DE JANEIRO DE 1969

Complementa a estrutura e a regionalização da Contadoria Geral do Estado e dá outras providências

ROBERTO COSTA DE ABREU SODRÉ, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, usando de suas atribuições legais e nos termos do artigo 89 da Lei n.º 9.717, de 30 de janeiro de 1957,
Decreta:

CAPÍTULO I
Da Criação e Estrutura das Unidades Contábeis Analíticas

Artigo 1.º - As unidades contábeis analíticas, genericamente designadas "Subcontadorias Regionais" no Decreto n.º 51.154, de 23 de dezembro de 1968, serão organizadas de acordo com três estruturas básicas:

- I - Subcontadorias Regionais, que compreenderão:
 - a) 1 (uma) Seção de Contabilidade Financeira;
 - b) 1 (uma) Seção de Contabilidade Orçamentária;
 - c) 1 (uma) Seção de Contabilidade Patrimonial;
 - d) 1 (uma) Seção de Exame de Documentos;
- II - Subcontadorias Regionais, que compreenderão:
 - a) 1 (uma) Seção de Contabilidade;
 - b) 1 (uma) Seção de Exame de Documentos;
- III - Subcontadorias Regionais com estrutura de Seção e incumbidas apenas do exame de documentos e da sua contabilização.

Artigo 2.º - As Subcontadorias Regionais que vierem a ser criadas adotarão sempre uma das estruturas básicas definidas nos incisos I, II e III do artigo anterior.

Parágrafo único - A fim de cumprir o disposto neste artigo, a norma legal que cuidar da criação de Subcontadorias Regionais declarará qual a estrutura básica que obedecerá, mencionando "Estrutura I", "Estrutura II", "Estrutura III", conforme se objetive criar respectivamente, unidades contábeis analíticas, dos tipos previstos nos incisos I, II ou III do artigo 1.º.

Artigo 3.º - Para desenvolver as atividades previstas no artigo 39 do Decreto 51.154, de 23 de dezembro de 1968, já observado o disposto no artigo anterior e considerados tanto o volume quanto a complexidade dos serviços, dentro das possibilidades atuais, ficam criadas as seguintes Subcontadorias Regionais:

- 11 (onze) com "Estrutura I";
- 12 (doze) com "Estrutura II";
- 32 (trinta e duas) com "Estrutura III".

Parágrafo único - Por ato do Coordenador da Administração Financeira serão definidas:

- a) a subordinação das Subcontadorias Regionais criadas neste artigo;
- b) as Unidades de Despesa com relação às quais as Subcontadorias Regionais exercerão o controle interno e procederão à contabilização dos documentos analisados

CAPÍTULO II
Do Pessoal

Artigo 4.º - Os cargos técnicos, de direção e chefia da Contadoria Geral do Estado, correspondentes aos órgãos criados neste e no Decreto n.º 51.154/68, obedecerão à seguinte escala:

- I - Contador Geral do Estado Ref. XIII
- II - Contador Regional (da Contadoria Regional da Grande São Paulo) e Diretores de Divisão subordinados ao Contador Geral Ref. XII
- III - Contadores Regionais (das Contadorias Regionais 2 a 10), Diretores de Divisão subordinados ao Contador Regional da Grande São Paulo e Diretores de Subcontadoria Regional com "Estrutura I" Ref. X
- IV - Diretores de Subcontadoria Regional com "Estrutura II" Ref. IX
- V - Contador-chefe (de Seções e Subcontadorias com "Estrutura III") Ref. VIII

Artigo 5.º - Ficam classificados, a partir de 15 de janeiro de 1969, nas respectivas Contadorias Regionais, para oportuna redistribuição, os servidores da Contadoria Geral do Estado, que atualmente prestam serviços no âmbito de cada Região.

Parágrafo único - Excluem-se do disposto neste artigo os servidores atualmente classificados nos órgãos centrais da Contadoria Geral do Estado, referidos na Seção II, do Capítulo II, do Decreto n.º 51.154/68, cuja redistribuição far-se-á através de portaria do Contador Geral do Estado.

Artigo 6.º - Compete aos Contadores Regionais redistribuir, através de portaria, aprovada pelo Contador Geral do Estado, os servidores classificados nas respectivas Contadorias Regionais. Ficam excluídos os titulares de cargos de direção e chefia.

Artigo 7.º - Os titulares de cargo de chefia e direção serão redistribuídos, mediante portaria do Coordenador da Administração Financeira.

Artigo 8.º - A transferência de servidores de uma para outra Contadoria Regional far-se-á através de portaria do Contador Geral do Estado, aprovada pelo Coordenador da Administração Financeira.

Artigo 9.º - Ficam classificados, para redistribuição, oportuna, no Gabinete do Contador Geral do Estado, ou nas Contadorias Regionais, conforme o caso, os titulares de cargos de chefia e direção que, não forem aproveitados, por qualquer circunstância.

Artigo 10 - O cargo de Diretor Técnico referido no artigo 43 do Decreto n.º 51.154-68 obedecerá, igualmente, à escala de que trata o artigo 4.º.

CAPÍTULO III
Das Competências e Atribuições

Artigo 11 - Aos dirigentes de Subcontadorias Regionais com estrutura I e II, além das atribuições conferidas em lei, das previstas nos artigos 114 e 115 do Decreto n.º 49.900 de 2 de julho de 1968 e das decorrentes de seus cargos, compete encaminhar às respectivas Contadorias Regionais os balancetes mensais analíticos das Unidades de Despesa que contabilizam, por órgão de Governo e sistema.

Artigo 12 - Fica alterada a redação do artigo 4º do Decreto n.º 51.154-68, como segue:

"Artigo 4º - Fica atribuída aos Contadores Chefes de Seções e de Subcontadorias Regionais com Estrutura III e aos Chefes de Seção as competências definidas no artigo 118 do Decreto n.º 49.900-68.

§ único - Aos Contadores Chefes de Subcontadorias Regionais com Estrutura III, caberá também encaminhar à Contadoria Regional respectiva os balancetes mensais analíticos das Unidades de Despesa que contabilizam, por órgão de Governo e sistema".

CAPÍTULO IV
Disposições Finais

Artigo 13 - Atendendo ao volume e especialização dos serviços, as Seções Técnicas em geral e as Subcontadorias Regionais com "Estrutura III", poderão ser setorizadas.

§ 1.º - A criação de setores far-se-á através do ato legal competente, no qual se fixarão os limites das atribuições de cada um.

§ 2.º - Os serviços atribuídos a setores, nos termos deste artigo, ficarão sob a responsabilidade de "Encarregados de Setor, ref. VI".

Artigo 14 - Os números de Subcontadorias Regionais e as respectivas estruturas, expressos no artigo 3.º, poderão ser revistos diante da criação de novas unidades de despesa ou da avaliação do volume e complexidade dos serviços apurados, especialmente no período de implantação da Reforma Administrativa do Governo.

§ 1.º - A instalação de Subcontadorias Regionais no Interior (CR-2 a CR-10) dar-se-á após decorridos 60 (sessenta) dias de funcionamento das respectivas Contadorias Regionais, mediante proposta fundamentada dos Contadores Regionais, para cada caso.

§ 2.º - Enquanto não se instalarem as Subcontadorias Regionais referidas no parágrafo anterior, os serviços de contabilidade a serem executados em cada região do Interior ficarão a cargo da respectiva Contadoria Regional.

§ 3.º - Excluem-se do disposto nos parágrafos anteriores as unidades responsáveis pela execução dos serviços contábeis referentes a todas as Delegacias Regionais Tributárias e repartições da Secretaria da Agricultura, sediadas em Campinas.

Artigo 15 - Fica revogado o artigo 45 do Decreto n.º 51.154, de 23 de dezembro de 1968.

Artigo 16 - Este decreto entrará em vigor a partir de 1.º de fevereiro de 1969.

Artigo 17 - Revogam-se as disposições em contrário.
Palácio dos Bandeirantes, 20 de janeiro de 1969.
ROBERTO COSTA DE ABREU SODRÉ
Luiz Arrôbas Martins, Secretário da Fazenda e Coordenador da Reforma Administrativa.
Publicado na Casa Civil, aos 20 de janeiro de 1969.
Maria Angelica Galiazzi, Responsável pelo S. N. A.

Exposição de Motivos GERA n.º 83-LK

Senhor Governador:
Tenho a honra de submeter à apreciação de Vossa Excelência decreto que complementa a estrutura e a regionalização da Contadoria Geral do Estado. Continuando a promover a descentralização administrativa, o decreto foi elaborado com a colaboração de representantes daquele órgão e do Grupo Executivo da Reforma Administrativa - GERA.

Na organização antiga, a Contadoria Geral do Estado possuía cerca de 190 Contadorias Subseccionais, número cuja tendência era a de aumentar continuamente e rapidamente. Esse defeito da organização tinha como origem a concepção errada de vincular as unidades contábeis a cada um dos órgãos que efetuam o processamento da despesa. Dessa maneira, havia casos em que um efetivo prédio ou órgão dispunha de diversas unidades, sem o correspondente volume de trabalho que justificasse a situação. A manutenção dessa anomalia causava sérias dificuldades pelas seguintes razões:

- a) a existência de pequenas unidades aumentava grandemente a necessidade de cargos de chefia;
- b) o pequeno volume de trabalho executado em grande parte das Contadorias Subseccionais acarretava sub-aproveitamento do pessoal;
- c) a proliferação de unidades contábeis impedia que fossem introduzidos métodos de trabalho mais racionais, que dependem da utilização de equipamentos de mecanização.

Com o fito de atender as peculiaridades das unidades de despesa, principalmente o volume de trabalho, foram previstos 3 (três) tipos básicos de estrutura.

No decreto ora submetido a Vossa Excelência, estão definidas as unidades contábeis correspondentes às Subcontadorias Subseccionais. Em relação ao número delas, houve substancial redução, pois de 190 passaram a 55 apenas.

Na fase de implantação e consolidação de todas as modificações introduzidas na Contadoria Geral do Estado e nos sistemas de administração financeira e orçamentária, bem como nas normas de controle interno, optou-se, por enquanto, pela alternativa de não atribuir a uma Subcontadoria Regional unidades de despesa de Secretarias de Estado diferentes. Ainda que temporariamente necessária a adoção desse critério, convém frisar que a orientação de organizar as Subcontadorias Regionais em bases territoriais permanece inalterada.

No decorrer de 1969, à medida que forem sendo instalados os órgãos subseccionais de administração financeira e orçamentária e, também, as divisões regionais das Secretarias de Estado, a Contadoria Geral do Estado irá redistribuir as unidades de despesa pelas Subcontadorias Regionais, de forma a atender à orientação traçada para a organização dos serviços de contabilidade analítica e de controle interno dos órgãos que processam despesas.

Nesta oportunidade, reitero a Vossa Excelência os protestos de elevada estima e distinta consideração.

Luiz Arrôbas Martins, Secretário da Fazenda e Coordenador da Reforma Administrativa
Ao Excelentíssimo Senhor
Doutor Roberto Costa de Abreu Sodré
Digníssimo Governador do Estado de São Paulo

DECRETO N.º 51.296, DE 20 DE JANEIRO DE 1969

Dispõe sobre subordinação de órgãos da Secretaria da Agricultura e dá outras providências

ROBERTO COSTA DE ABREU SODRÉ, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, usando de suas atribuições legais e nos termos do artigo 89 da Lei n.º 9.717, de 30 de janeiro de 1957,
Decreta:

Artigo 1.º - O Centro Tropical de Pesquisas e Tecnologia de Alimentos fica transferido da Administração Superior e Sede, para a Coordenação de Pesquisa e Experimentação.

Artigo 2.º - A Divisão de Proteção e Promoção de Peixes e Animais Silvestres fica transferida do Departamento de Produção Animal, subordinado à Coordenação de Pesquisa e Experimentação, para a Coordenação de Recursos Naturais.

Artigo 3.º - A Divisão de Inspeção de Produtos Alimentícios de Origem Animal, fica transferida do Departamento de Produção Animal, subordinado à Coordenação de Pesquisa e Experimentação, para a Coordenação de Atividades Complementares.

Artigo 4.º - A Secretaria da Fazenda procederá à alteração das Tabelas Explicativas do Orçamento da Secretaria da Agricultura para 1969, de modo a adequá-las às disposições deste Decreto.